



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.632-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre as sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza terão imprimido, em caracteres visíveis, suas dimensões e peso máximo suportado.

§ 1º - As sacolas plásticas referidas no “caput” são aquelas fornecidas pelo estabelecimento comercial ao consumidor, com fins exclusivos de embalagem ou reembalagem de compras, não se aplicando este dispositivo a embalagens fornecidas pelo fabricante do produto.

§ 2º - O peso máximo suportado será expresso em quilogramas ou gramas e as dimensões serão expressas em centímetros ou metros cúbicos.

Art. 2º - Fica proibida a utilização de sacolas plásticas sem alças e embalagens utilizadas para acondicionamento de lixo com a finalidade descrita no artigo anterior.

Art. 3º - O estabelecimento infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 10.000 Ufir's;

III – suspensão das atividades por até 30 dias;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As sacolas plásticas fornecidas por supermercados, farmácias, sacolões e outros estabelecimentos comerciais com a finalidade de embalar produtos vêm oferecendo sérios riscos ao consumidor. Várias são as denúncias sobre estabelecimentos que sobrecarregam esse tipo de embalagens com produtos de dimensões e peso além do suportado pelas mesmas.

As conseqüências dessa prática colocam em risco a integridade física do consumidor, em situações como atravessar ruas, retirar suas compras de veículos, subir escadas etc., pois as embalagens rompidas podem conter garrafas, vidros, latas e outros produtos que, além do prejuízo material, podem causar ferimentos.

Por se tratar de iniciativa de grande importância na proteção e defesa do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 5.632, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe em seu art. 1º que as sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais, destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza, tenham impressas, de forma visível, informações sobre suas dimensões e peso máximo suportável.

O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que as sacolas mencionadas no *caput* são aquelas fornecidas por estabelecimento comercial ao consumidor, com o objetivo de embalar suas compras, não se aplicando as disposições a embalagens fornecidas pelo fabricante do produto. O segundo parágrafo determina que o peso máximo será expresso em quilogramas, ou gramas, e as dimensões em centímetros ou metros cúbicos.

A proibição do uso de sacolas plásticas sem alças para o acondicionamento de compras é o que prevê o art. 2º da proposição em apreço. Proíbe-se também, no mesmo artigo, o uso, com o mesmo propósito, de embalagens utilizadas para o armazenamento de lixo.

Na seqüência, o art. 3º estabelece as penalidades a que estará sujeito o estabelecimento infrator. São elas advertência por escrito, multa de até 10.000 UFIR's e suspensão das atividades por até 30 dias.

No art. 4º, há a determinação de que a lei em que a proposição eventualmente poderá se transformar entrará em vigor na data da sua publicação.

Por fim, o último artigo propõe a revogação das disposições em contrário.

A proposição em tela foi distribuída, para apreciação nos termos do artigo 24, II, para as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e Cidadania. No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Deputado Carlos Nader argumenta que há várias denúncias acerca de estabelecimentos comerciais que colocam nas embalagens plásticas peso além do que elas podem suportar. Com isto, acabam por provocar seu rompimento. Caso isto ocorra quando o consumidor atravessa uma rua, sobe uma escada ou sai de veículo, ou quando há risco de quebra do produto contido pela embalagem, passa a haver risco para a pessoa que a transporta. É exatamente para proteger o consumidor, com a redução deste risco, que a proposição foi apresentada.

Sem embargo, consideramos de grande importância e estaremos sempre prontos a apoiar projetos de lei que venham a proteger os consumidores e melhorar suas vidas. Afinal, consumidores somos todos nós. Não obstante, cremos que a proposição não merece prosperar.

O fornecimento de sacolas plásticas para o consumidor embalar os produtos adquiridos é prática relativamente recente. Embora bastante generalizada nos mais variados ramos do comércio varejista, tal hábito não é, de forma alguma, universal. Há inúmeras lojas e regiões que ainda hoje embrulham as

compras de seus clientes em papel grosso, ou em jornal usado, ou não as embrulham.

A grande expansão do uso de sacolas plásticas nos últimos dez ou vinte anos se liga a dois fundamentos básicos: o desenvolvimento tecnológico que permitiu a sua produção a baixo custo e a necessidade do comerciante de agradar ao seu cliente, oferecendo-lhe serviços mais completos e melhores. Ambos os processos ocorreram sem uma imposição de normas pelo Estado, mas antes como resultado da concorrência entre empresas.

Importa notar que o não-fornecimento de sacolas plásticas não deve ser confundido com atraso econômico. Em vários países – sendo Portugal e Espanha exemplos próximos a nós, pela cultura e história – os supermercados cobram dos consumidores um determinado valor por sacola oferecida. Como consequência, os operadores de caixa indagam dos consumidores se lhes interessa – ou não - obter a sacola. Ilustra-se, com este exemplo, o fato de que o fornecimento da sacola é questão ligada à dinâmica da concorrência entre as empresas de determinado ramo. Há, também, aqueles segmentos em que as empresas adotam diferentes meios de acondicionar as compras de seus clientes: caixas, sacolas de papel, papel, etc.

Assim, as empresas têm buscado diversas alternativas para resolver o problema de facilitar a tarefa do consumidor de atuar como transportador final dos bens desde o varejista até a sua residência ou local de consumo efetivo dos bens adquiridos. Embora caiba ao Estado regular a concorrência e estabelecer normas que ajudem a preservar a saúde e a integridade física dos consumidores, fazer constar das sacolas sua capacidade de acondicionamento nos parece intromissão indevida e imprópria do Estado onde sua presença não é necessária.

Basta imaginar o exército de fiscais necessários para saber se as sacolas fornecidas por determinado estabelecimento têm devidamente impressas as informações sobre sua capacidade, em volume e peso. Embora o elevado desemprego do momento atual recomende ações do Estado no sentido de criar postos de trabalho, é fundamental que os mesmos sejam produtivos. Ou, pelo menos, que os benefícios criados pela fiscalização do cumprimento de certa norma sejam efetivamente expressivos, de forma a justificar os empregos dos fiscais.

Não parece ser este o caso da proposição em debate. Apesar de exaustiva pesquisa, não conseguimos obter estatísticas sobre o número de casos em que houve perda da integridade física do consumidor devido ao rompimento da embalagem na qual ela carregava suas compras. Não obstante, acredita-se que sejam raros os casos, e mais raros ainda aqueles em que, tendo o cliente percebido a fragilidade da embalagem, ainda assim insistiu em usá-la, acabando por acidentarse!

Por outro lado, há alguns aspectos questionáveis na proposição, que no entanto deverão ser abordados pela douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Dentre eles, o último artigo, determinando a revogação das disposições em contrário, assim como a dificuldade de se distinguir entre os mandamentos do parágrafo primeiro do art. 1º. Por um lado, diz o texto que a proposição se aplica às sacolas a serem fornecidas pelos comerciantes aos seus clientes; por outro, afirma-se que a legislação não se aplicará às sacolas fornecidas pela indústria. Indaga-se, porém, não serão as indústrias que fornecerão as sacolas aos comerciantes? Evidentemente, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania a solução destas questões.

Considerando todas as razões acima expostas e devidamente argumentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.632/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
